



CONGRESSO NACIONAL

MPV-353

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00057

data 7/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 353 de 2007			
Autor Dep. JOÃO DADO – PDT/SP			nº do prontuário	
1. 1 Supressiva	2. 1 Substitutiva	3. E Modificativa	4. 1 Aditiva	5. 1 Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se a redação do inciso I do **caput** do art. 17 e de seus §§ 1º, 2º, 3º e 5º, bem como suprima-se o § 7º do mesmo art. 17 da Medida Provisória nº 353, de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 17. Ficam Transferidos à VALEC:

I - os contratos de trabalho de todos os empregados ativos integrantes dos quadros de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal agregado, mantida a condição de ferroviário; e

II - _____

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do **caput** dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual, preservados a todos os empregados dos quadros da extinta RFFSA a detenção da condição de ferroviários e os direitos e prerrogativas garantidos pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do **caput** terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão, e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, garantidos como referência para o reajuste salarial a data base da categoria dos ferroviários e os índices aplicados pelo Governo em negociações salariais.

§ 3º Os empregados dos quadros da extinta RFFSA ficam transferidos para o quadro de pessoal agregado na VALEC, até que se processe a efetiva integração para o quadro de pessoal da VALEC reestruturado, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta).

§ 4º _____

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do **caput** poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da união, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre – TRENSURB, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

§ 6º _____

§ 7º Suprimido”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas são pertinentes, tendo em vista que a Medida Provisória transfere os contratos de trabalho de todos os empregados ativos integrantes dos quadros de pessoal próprio da extinta RFFSA à VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., sociedade anônima fechada, controlada pela União e supervisionada pelo Ministério dos Transportes.



O Estatuto social da VALEC registra, em seu Capítulo II – Do Objeto Social, e no seu artigo 4º, Item V, claramente as seguintes atividades: “V - a construção, operação e exploração de estradas de ferro, de sistemas, acessórios de armazenagem, transferência e manuseio de produtos e bens a serem transportados e, ainda, de instalações e sistemas de interligação de estradas de ferro com outras modalidades de transportes;”.

É de se notar que a existência do modal ferroviário persiste no objeto da sociedade, que é coincidente e em sintonia com a qualificação dos empregados absorvidos da extinta RFFSA. Essa circunstância ressalta a pertinência da integração eficaz dos empregados absorvidos que preenchem as necessidades técnicas estampadas no próprio Estatuto da VALEC, de forma imediata e também de forma mediata, na exata medida de suas condições de colaboração para o sucesso do PAC – Plano de Aceleração de Crescimento, no que diz respeito ao modal ferroviário, seja implementando medidas, seja planejando novas outras.

Cabe ainda registrar que a própria Medida Provisória nº 353/2007, ao dispor que os empregados absorvidos pela VALEC prestem serviços à Inventariança da extinta RFFSA e a outros órgãos do Governo, reconhece a importância desses funcionários, que ao longo do tempo registram experiência e qualificações profissionais de significativa importância, e que servirão, inclusive, como multiplicadores desses conhecimentos.

Não podemos deixar de ressaltar que todos os contratos de arrendamento das malhas ferroviárias da extinta RFFSA possuem prazo determinado e previsão de rescisão, quando seus bens poderão ser devolvidos pelas concessionárias ao Governo. Portanto, os funcionários dos quadros da extinta RFFSA serão permanentemente necessários para fiscalização, administração e preservação desse acervo.

Nesta circunstância, é paradoxal a previsão de alocação desses empregados em quadro em extinção, tal a necessidade da permanência da prestação dos serviços especializados, que não podem sofrer solução de continuidade.

A melhor solução, que não coloca em risco essa transferência e a prestação dos serviços necessária, é a adoção do denominado “quadro agregado”, permitindo o natural prosseguimento das atividades.

1. Condição de ferroviário.

Reveste-se de extrema importância a citação de que os empregados não percam a condição de ferroviários, de modo que nenhum dos transferidos venha a ser prejudicado por deixar de possuir a condição essencial de conformidade com o art. 4º de que tratam as Leis nº. 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478/2002.

2. Quadro de Pessoal Agregado.

A adoção de Quadro de Pessoal Agregado, em vez de Quadro em Extinção, representa nova perspectiva para o empregado ferroviário absorvido, sem carregar o estigma e os riscos de pertencer a Quadro em Extinção, com menos direitos que os empregados normais da Empresa. A reestruturação do Plano de Cargos e Salários da VALEC possibilitará fazer as adequações necessárias e permitirá que todos os empregados tenham reais possibilidades de desenvolvimento na carreira, fator essencial para motivação e satisfação profissional dos empregados da empresa.

3. A modificação do § 3º e a supressão do § 7º.

Fazem-se necessárias essas alterações, uma vez que não se poderá falar em quadro em extinção, uma vez modificado o artigo 17 – Inciso I.

PARLAMENTAR

Dep. JOÃO DADO
PDT/SP

